



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 30 de outubro de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 329/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “*Torna obrigatório em supermercados, hipermercados, hortifrutis e/ou congêneres a disponibilização de carrinho com escadas, de modo a possibilitar a retirada das mercadorias pelos consumidores que sofrem com baixa estatura e nanismo e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “*Torna obrigatório em supermercados, hipermercados, hortifrutis e/ou congêneres a disponibilização de carrinho com escadas, de modo a possibilitar a retirada das mercadorias pelos consumidores que sofrem com baixa estatura e nanismo e dá outras providências*”.**

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

O projeto aprovado dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados, hortifrutis de grande porte e/ou congêneres disponibilizarem no início de cada gôndola de exposição de suas mercadorias, carrinhos escadas, de modo a possibilitar às pessoas que sofrem de baixa estatura, bem como aos portadores de doença de nanismo, a retirada de seus produtos alimentícios depositados em alturas superiores nas gôndolas.

Inicialmente, vale destacar que não cabe à lei municipal estabelecer a obrigação em tela. A obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos escadas configura ingerência injustificada e indevida, que contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, ou seja, a liberdade de exercício das atividades econômicas consagrada na Constituição Federal.

De fato, não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade.

Ademais, não se pode olvidar que a disponibilização de carrinhos escadas, na forma pretendida, acarretaria custos a tais estabelecimentos, trazendo, é certo, pesado ônus àqueles supermercados de pequeno porte. Dessa forma, tem-se claro que os dispositivos podem representar oneração desnecessária e indevida a inúmeros estabelecimentos.

Ademais, verifica-se da literalidade da pretendida norma, bem como de sua finalidade, que o seu real objeto é a proteção do "consumidor".

Segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, as matérias referentes às relações de consumo integram a órbita da competência legislativa concorrente. Embora aplicável em princípio apenas à União, quanto às normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, quanto às normas específicas, a própria Carta Magna, no seu artigo 30, inciso II, expressamente prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, tal atribuição legiferante suplementar não está dissociada do consignado no aludido artigo 30, porém no seu inciso I, que restringe a competência legislativa dos Municípios a assuntos de interesse (preponderantemente) local. Partindo dessa premissa, releva averiguar se a pretensa norma apresenta singularidades que permitam inseri-la em assuntos de interesse preponderantemente local, compreendidos como aqueles que encontram assento nas peculiares necessidades do Município, distinguindo-se, portanto, dos interesses de envergadura mais abrangente, de nível regional ou nacional.

No caso em exame, resta claro que não existe interesse local predominante que demande a edição de norma de natureza municipal. Ora, todos os cidadãos brasileiros com nanismo ou baixa estatura - e não só os cabo-frienses – teriam os problemas apontados na Justificativa da propositura, cuja solução não decorreria da aplicação de norma somente aos supermercados e hortifrutis da Cidade.

Por conseguinte, forçoso concluir que a intervenção do legislador municipal em tema dessa natureza revela-se em desacordo com a ordem constitucional em vigor, traduzindo-se em evidente desconformidade com o princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18), pedra angular da repartição de competências para o exercício da atividade normativa pelos entes federados.

De outro lado, e não menos importante, o dever de fiscalização que a proposição em pauta implica importará na necessidade de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa.

É certo, entretanto, que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio de tal despesa, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescrevem a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Posto isto, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a despesa que se pretende criar, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, há expressa violação a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

Nessas condições, demonstradas as razões que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**MAGDALA FURTADO**  
*Prefeita*